



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.383, DE 2017 **(Do Sr. Ronaldo Fonseca)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a iluminação traseira das motocicletas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6755/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar a utilização de iluminação LED nas lanternas traseiras das motocicletas.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 40.

.....

§ 1º

§ 2º A lanterna traseira das motocicletas deverá ter iluminação LED, nos termos de regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos doze meses de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A durabilidade e o desempenho elevados da iluminação LED (*Light Emitting Diode*) asseguram condições para sua aplicação na indústria automotiva.

Trata-se de um componente eletrônico semicondutor, que tem a propriedade de transformar energia elétrica em luz.

À vida útil longa, aliam-se a baixa necessidade de manutenção, a maior eficiência energética, e a resistência a impactos e vibrações.

Em razão da variedade e intensidade de utilização, o custo dos produtos que empregam a iluminação LED vem diminuindo, aspecto sem dúvida importante na pretensão de se obrigar seu uso na iluminação traseira de motocicletas. Alguns modelos já oferecem essa opção, enquanto outros, mais caros, adotam a nova tecnologia em todo o sistema ótico.

Sem dúvida, o efeito da economia de escala far-se-á sentir na produção em série das novas motocicletas, de tal modo a tornar positiva a relação custo benefício, na forma de custos acessíveis.

Mais eficiente do que a similar halógena, a iluminação LED empresta maior visibilidade para as motocicletas, tanto no curso normal de circulação, quanto nas frenagens, contribuindo para a segurança no trânsito.

Com vistas à adaptação da linha de produção industrial de motocicletas à nova exigência, propomos o prazo de doze meses para a entrada em vigor da lei que se originar deste PL.

Considerando o potencial da medida na proteção dos motociclistas de acidentes de trânsito, contamos com o apoio dos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinação:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.290, de 23/5/2016, publicada no DOU de 24/5/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#)

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de

ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
